



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2038114-03.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Igarapava, em que é embargante ROSELI PISTORI RODRIGUES, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os embargos de declaração. V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2038114-03.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Roseli Pistori Rodrigues

Embargado: Banco Bradesco S/A

Origem: Igarapava

Juiz de 1ª Instância: Joaquim Augusto Simões Freitas

Voto nº. 4.683

ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. Contradição e obscuridade. Não ocorrência. Embargos visando à modificação do acórdão, sem indicar minimamente contradição. Erro material quanto à modalidade do investimento (renda fixa e não fundo de investimento), sem, contudo, interferir na fundamentação central e na conclusão. Erro corrigido. **Embargos acolhidos em parte, para correção do erro material, sem efeito modificativo.**

Trata-se de embargos de declaração, tempestivos e opostos pela agravada (executada), em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso do agravante (exequente).

A ementa está assim redigida:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que acolhe parcialmente impugnação à penhora. Insurgência do exequente. Acolhimento em parte. Constrição de quantia superior a 5 salários mínimos (R\$ 56.480,00). Impenhorabilidade do valor até 5 salários mínimos, dada a presunção de sua essencialidade. Valor excedente a respeito do qual não ocorre tal presunção. Ausência de comprovação irrefutável pela devedora. Manutenção da constrição em relação ao valor excedente, determinando-se o desbloqueio tão só do valor equivalente a 5 salários mínimos (R\$ 7.545,00). Constrição mantida, ademais, que terá utilidade à execução, no valor R\$ 114.221,49, com amortização até sua força. Valor que não se encontrava em caderneta de poupança, mas sim em fundos de in-

vestimento. Necessidade de provar a essencialidade, exceto quanto ao valor de 5 salários mínimos. Recurso provido em parte.

A embargante alega que o acórdão padece de contradição e erro material. Sustenta contradição e obscuridade, na medida em que a decisão afirmou que, para o deferimento da impenhorabilidade dos valores depositados em contas de investimento (CDB ou fundos), faz-se necessária a comprovação de sua essencialidade, sendo que, em trechos anteriores, o Desembargador explicou o entendimento do STJ, que estendeu a impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do CPC aos valores mantidos em caderneta de poupança ou em fundos de investimento.

Assim, não ficou claro se o provimento do agravo ocorreu pela comprovação de abuso feita pelo agravante ou se foi motivado pela ausência de essencialidade, que deveria ser provada pela agravada, pois a sutil distinção poderá ensejar mudanças na própria decisão embargada e até mesmo alterá-la.

Aponta, como erro material, a caracterização da natureza do CDB. Ainda que não possa ser considerado uma caderneta de poupança (pois é discutível), também não é correto chamá-lo de fundo de investimento, pois, no caso de aplicação mediante CDB, o valor fica aplicado no banco, que emite uma Certidão de Depósito Bancário, procedimento distinto de um fundo de investimento e muito semelhante à aplicação em caderneta de poupança.

Requer o acolhimento e o provimento do presente recurso para sanar as contradições, obscuridades e erros materiais apontados.

É o relatório.

Passo a votar.

O acórdão é claro quanto ao entendimento do STJ sobre a impenhorabilidade de valor até 40 salários mínimos, decidindo-se, de forma inequívoca, que, no caso, apenas o valor de 5 salários mínimos não se sujeita à penhora, o restando, sim (R\$ 54.935,00).

Referente à modalidade de investimento, assiste razão ao embargante,

cuidando-se, porém, de mero erro material que não interfere na fundamentação central e na conclusão. De fato, cuida-se de investimento de renda fixa (CDB) e não de fundo de investimento. Todavia, seja num caso, seja noutro, a impenhorabilidade de valor inferior a 40 salários mínimos depende de demonstração irrefutável da essencialidade, isto é, de se tratar de reserva visando à garantia do mínimo existencial, o que não ocorre.

Tratando-se de CDB, pois, a presunção de essencialidade se limita, por interpretação pragmática, a 5 salários mínimos, conforme destacado no acórdão.

O inconformismo com essa orientação não autoriza apresentação de embargos de declaração, os quais se destinam unicamente ao reparo de omissão, contradição interna, obscuridade ou erro material, não se destinando, enfim, a nova julgamento do recurso.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração**, para corrigir o erro material, sem efeito modificativo.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR